Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES KINEA PRIVATE EQUITY III - MULTIESTRATÉGIA

ÍNDICE

CAPÍTULO I - O FUNDO 4

ARTIGO 2º - CONSTITUIÇÃO 9

CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO 10

ARTIGO 5º - OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR 11
ARTIGO 6º - DESTITUIÇÃO, DESCREDENCIAMENTO E RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR 13
ARTIGO 7º - VEDAÇÕES 13

CAPÍTULO III – GESTÃO 14

ARTIGO 8º - GESTOR 14
ARTIGO 9º - OBRIGAÇÕES DO GESTOR 14

CAPÍTULO IV - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E GESTOR 17

CAPÍTULO V - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS 19

CAPÍTULO VI - OBJETIVO DO FUNDO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS 20

ARTIGO 13 - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS 20
ARTIGO 15 - LIMITAÇÕES AO INVESTIMENTO 23
ARTIGO 16 - COINVESTIMENTO 24
ARTIGO 17 - PERÍODO DE INVESTIMENTOS 25
ARTIGO 18 - POLÍTICA DE CONTABILIZAÇÃO, PROVISIONAMENTO E BAIXA DE INVESTIMENTOS 26

CAPÍTULO VII - FATORES DE RISCO 28

Não Corporativo

ARTIGO 20 - FATORES DE RISCO **28**

CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS **34**

ARTIGO 21 – COMPOSIÇÃO. PERIODICIDADE E MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA **34**
ARTIGO 22 - FORMA DE CONVOCAÇÃO **36**
ARTIGO 23 - INSTALAÇÃO **38**
ARTIGO 24 - DELIBERAÇÕES **38**
ARTIGO 25 - REPRESENTAÇÃO **39**

CAPÍTULO IX - PATRIMÔNIO LÍQUIDO **39**

ARTIGO 26 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO **39**
ARTIGO 27 - COMPOSIÇÃO DO FUNDO **39**

CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS **39**

ARTIGO 28 - EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DE QUOTAS **39**
ARTIGO 29 - DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS **40**
ARTIGO 30 - INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS **41**
ARTIGO 31 - INADIMPLEMENTO NA INTEGRALIZAÇÃO **41**
ARTIGO 32 - COMPROVANTE DE TITULARIDADE **42**
ARTIGO 33 - RESGATE DE QUOTAS **42**
ARTIGO 34 - AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS **42**
ARTIGO 35 – NEGOCIAÇÃO DE QUOTAS **43**

CAPÍTULO XI - EVENTOS DE AVALIAÇÃO **44**

CAPÍTULO XII - LIQUIDAÇÃO **45**

ARTIGO 37 - PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO **45**
ARTIGO 38 - EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA **45**
ARTIGO 39 - FORMA DE LIQUIDAÇÃO **45**
ARTIGO 40 - CONDOMÍNIO CIVIL **46**

CAPÍTULO XIII - ENCARGOS DO FUNDO **46**

ARTIGO 41 - LISTA DE ENCARGOS **46**

Não Corporativo

CAPÍTULO XIV - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 48

ARTIGO 42 - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL 48
ARTIGO 43 - REGRAS PARA ELABORAÇÃO E AUDITORIA 48

Não Corporativo

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES KINEA PRIVATE EQUITY III - MULTIESTRATÉGIA

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º - Definições. Os termos ou expressões abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Ações significa ações de emissão de companhias abertas ou fechadas, sejam elas ordinárias ou preferenciais.

Administrador significa a Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., devidamente qualificada no Artigo 4º, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como administrador do Fundo, na forma da regulamentação aplicável.

Assembleia Geral de Quotistas significa a Assembleia Geral de Quotistas do Fundo, cujo funcionamento e cujas atribuições se encontram descritos no Capítulo VIII.

Ativos Investidos: Significam os ativos elencados no artigo 15 deste Regulamento.

Boletim de Subscrição significa cada boletim de subscrição por meio do qual os Quotistas subscreverão Quotas.

Cadastro de Empregadores Vedados significa a relação de empresas que exploram trabalho escravo ou utilizam mão de obra em condições degradantes, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 2 de 12 de maio de 2011 disponível para consulta em http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A32B088220132D0A524A87C0C/cadastro_empregadores.pdf.

Capital Comprometido significa a soma de todos os Capitais Comprometidos Individuais.

Capital Comprometido Individual significa o valor total que cada investidor, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento, tenha se obrigado a aportar em recursos no Fundo, mediante uma ou mais subscrições e integralizações de Quotas.

Capital Integralizado significa o valor total das Quotas do Fundo que foram integralizadas pelos Quotistas.

Cetip significa a CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.

Código ABVCAP significa o Código de Regulação e Melhores Práticas para FIP e FIEE editado conjuntamente pela Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital – ABVCAP e pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de

Não Corporativo

Capitais – ANBIMA.

Código Civil Brasileiro significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

Coinvestimento significa a possibilidade de investimento em Companhias Alvo em igualdade de condições com o Fundo, nos termos do Artigo 16.

Companhias Alvo significa as companhias e as sociedades, abertas ou fechadas, brasileiras e sediadas no Brasil, nas quais o Gestor identifique nível elevado de gestão e perspectiva de rentabilidade significativa, e que estejam comprometidas, ou que venham a se comprometer a adotar políticas de maior exposição ao mercado de capitais, de ampla divulgação de informações e de melhores práticas de governança corporativa em que o Fundo poderá realizar seus investimentos.

Companhias Investidas significa as Companhias Alvo que venham ser objeto de investimento pelo Fundo na forma do Artigo 13 e cujos Valores Mobiliários de sua emissão venham a ser adquiridos ou subscritos pelo Fundo.

Compromisso de Investimento significa cada instrumento particular de compromisso de investimento, devidamente assinado pelo Fundo, representado pelo Administrador, e por cada investidor que assim se compromete a subscrever e integralizar Quotas sempre que houver chamadas para tanto por parte do Administrador, bem como por 2 (duas) testemunhas.

Conflito de Interesses significa (i) o conflito decorrente da aplicação de recursos do Fundo em valores mobiliários de companhias nas quais participem o Administrador, o Gestor, os membros de comitês ou conselhos pelo Fundo, os Quotistas titulares de Quotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; (ii) o envolvimento direto ou indireto de referidas pessoas na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; (iii) a participação de referidas pessoas nos conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo; (iv) a realização de operações pelo Fundo como contraparte de referidas pessoas ou (v) a realização de operações pelo Fundo como contraparte de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador ou pelo Gestor.

Custodiante significa o Itaú Unibanco, devidamente qualificado no Artigo 12, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-lo.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo significa a data da primeira integralização de Quotas.

Não Corporativo

Dia Útil significa o período compreendido entre segunda e sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional.

Disponibilidades Financeiras significa todos os valores em caixa e em Investimentos Líquidos.

Distribuidor significa o Administrador ou terceiro contratado pelo Administrador, habilitado e/ou autorizado pela CVM para exercer a atividade de distribuição de valores mobiliários.

Empresa de Auditoria significa uma das seguintes empresas de auditoria, todas devidamente registradas na CVM: Ernst & Young Terco Auditores Independentes S.A., KPMG Auditores Independentes, PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes ou Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes.

Escriturador significa a Itaú Corretora, devidamente qualificada no Artigo 12, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-lo.

Eventos de Avaliação significa os eventos descritos no Capítulo XI.

Eventos de Liquidação Antecipada significa os eventos de liquidação antecipada do Fundo descritos no Capítulo XII.

Exigibilidades significa as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Haveres significa os valores a cujo recebimento o Fundo tenha direito.

Fundo significa o Fundo de Investimento em Participações Kinea Private Equity III - Multiestratégia.

Fundo Coinvestimento significa o Fundo de Investimento que poderá ser constituído em cada um dos projetos que necessitarem de co-investmento.

Fundo Kinea II significa o Fundo de Investimento em Participações Kinea Private Equity II.

Gestor significa o gestor da carteira de investimentos do Fundo, devidamente habilitado pela CVM, que poderá ser contratado pelo Fundo nos termos do Artigo 8º, bem como quem venha a sucedê-lo.

Instituições Financeiras de Primeira Linha significa (i) Itaú Unibanco, (ii) JP Morgan & Chase, (iii) Morgan Stanley Dean Witter, (iv) Goldman Sachs & Co, (v) Merrill Lynch & Co e (vi) Credit Suisse.

Instrução CVM 400 significa a Instrução nº 400, editada pela CVM em 29 de dezembro

Não Corporativo

de 2003, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário.

Instrução CVM 476 significa a Instrução nº 476, editada pela CVM em 16 de janeiro de 2009.

Instrução CVM 555 significa a Instrução nº 555, editada pela CVM em 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos Fundos de investimento em geral.

Instrução CVM 578 significa a Instrução nº 578, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.

Instrução CVM 579 significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidor Qualificado tem o significado definido em regulamentação específica.

Investimentos Líquidos são títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, quotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” ou “Referenciado”, de acordo com a Instrução CVM 555.

Itaú significa o Itaú Unibanco S.A.

Liquidação significa a liquidação prevista no Capitulo XII.

Manual de Marcação à Mercado do Custodiante: o manual de marcação à mercado adotado pelo Custodiante, conforme disponível no website www.itaucustodia.com.br.

Novas Séries de Quotas Quotas de emissão posterior a data da primeira emissão, cujo valor de subscrição e integralização serão definidos por meio de Assembléia Geral de Quotistas, conforme estabelecido no artigo 28, parágrafo 4º deste Regulamento.

Oportunidades de Investimento significa as oportunidades de Investimento em Valores Mobiliários emitidos por Companhia Alvo ou Companhias Investidas, que se enquadrem na Política de Investimento do Fundo.

Parâmetro de Referência significa o parâmetro de referência do Fundo, que é de 8% (oito por cento) ao ano acima do IPCA.

Patrimônio Líquido significa a soma das Disponibilidades e dos Haveres, abatido do valor das Exigibilidades.

Não Corporativo

Período de Desinvestimento significa o período posterior ao término do Período De Investimento e que se estenderá até a expiração do Prazo de Duração do Fundo ou da sua Liquidação.

Período de Investimentos do Capital Integralizado siginifica o período compreendido entre a data inicial para a integralização de Quotas pelos Quotistas a cada chamada do Administrador, nos termos dos Compromissos de Investimento e deste Regulamento, e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à referida data inicial.

Período de Investimentos significa o período de realização dos investimentos pelo Fundo nas Companhias Investidas, nos termos do Artigo 17.

Pessoas Chaves significam as pessoas indicadas pelo Gestor no Compromisso de Investimento responsáveis pelas tarefas diretamente relacionadas à administração da carteira do Fundo.

Prazo de Duração significa o prazo de duração do Fundo previsto no Artigo 3º.

Procedimento de Amortização Regulatória é o procedimento especial de amortização adotado pelo Administrador nos casos previstos neste Regulamento para, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do período de investimentos do Capital Integralizado, restituir determinados valores aos Quotistas, sem correção, remuneração e descontados os tributos eventualmente incidentes, sem a necessidade de aprovação da Assembleia Geral de Quotistas.

Proposta de Investimento significa qualquer proposta de investimento para aquisição de Valores Mobiliários de emissão das Companhias Alvo.

Proposta de Desinvestimento significa qualquer proposta de desinvestimento, por alienação, liquidação ou outra forma, relativamente aos Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas.

Público Alvo significa os Investidores Qualificados residentes e domiciliados no Brasil ou no exterior que estejam dispostos a correr os riscos inerentes à atividade do Fundo e busquem um retorno de longo prazo para suas aplicações que seja compatível com a política de investimentos do Fundo.

Quotas significa frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo e assumirão a forma nominativa.

Quotistas significa os titulares das Quotas.

Quotista Inadimplente significa o investidor ou o Quotista que esteja inadimplente com suas obrigações perante o Fundo no âmbito do Compromisso de Investimento por ele celebrado.

Regulamento significa este regulamento, que rege o Fundo.

Repasse significa o repasse aos Quotistas, proporcionalmente a sua participação no Fundo, de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio advindos dos ativos que integrem a carteira do Fundo (levando-se em conta apenas as Quotas já integralizadas), nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa nº 1.022/2010 da Receita Federal do Brasil e do artigo 4º. da Instrução CVM 555, ou outras normas que produzam os mesmos efeitos.

Série da Primeira Emissão: Quotas de primeira emissão, cujo preço de emissão é de R$1.000,00 (um mil reais) por Quota em qualquer chamada de capital, a ser realizada pelo Administrador.

Sistema de Envio de Documentos significa o sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Taxa de Administração significa a taxa de administração devida pelo Fundo nos termos do Artigo 10.

Taxa de Performance significa a taxa de performance que corresponderá a 20% (vinte por cento) da rentabilidade do Fundo que exceder o Parâmetro de Referência.

Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento significa o Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento do Fundo, por meio do qual o investidor dá ciência e concordância com relação à política de investimento e riscos do Fundo.

Total dos Recursos Captados: significa o somatório dos valores objeto dos Compromissos de Investimento celebrados com os Quotistas do Fundo que não poderá exceder a quantia de R$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais).

Tribunal Arbitral significa o Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC).

Valores Mobiliários significa as ações ordinárias ou preferenciais, debêntures, bônus de subscrição ou outros e valores mobiliários conversíveis em ações ou permutáveis por ações, em qualquer caso, que permitam ao Fundo participar do processo decisório da Companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, nos termos da Instrução CVM 578.

Artigo 2º - Constituição. O Fundo é um Fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente ao Público Alvo.

Parágrafo 1º - O Fundo reger-se-á por este Regulamento, pela Instrução CVM 578 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo 2º - Compõem a documentação formal de constituição do Fundo e de

Não Corporativo

subscrição de suas Quotas: (i) este Regulamento, (ii) cada Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento, (iii) cada Compromisso de Investimento, e (iv) cada Boletim de Subscrição, sendo certo que no caso de eventual conflito de interpretação entre o disposto neste Regulamento e nos demais documentos mencionados neste Parágrafo, prevalecerá o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 3º - Para os fins do Artigo 13, XI do Código ABVCAP o Fundo se classifica como diversificado tipo 3.

Artigo 3º - Prazo de Duração. O Prazo de Duração é de 96 (noventa e seis) meses, contados da Data de Início do Fundo, podendo ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses adicionais, mediante aprovação pela Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 1º. O Administrador manterá o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e/ou obrigações contratuais, parcelas a receber, earn-outs, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo ou pelo Fundo Investido para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas escrow ou vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo ou pelo Fundo Investido relativos a desinvestimentos do Fundo ou do Fundo Investido, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos, desde que tais direitos e/ou obrigações (i) estejam limitados temporalmente a até 5 (cinco) anos após o Prazo de Duração; e (ii) estejam limitados, relativamente a cada Sociedade Investida do Fundo Investido, a 30% (trinta por cento) do preço de venda a ser recebido pelo Fundo Investido, proporcionalmente à parcela desinvestida (em caso de desinvestimento parcial) ou com relação ao valor total (em caso de desinvestimento integral). Durante a vigência de tais direitos e obrigações sobreviventes, o Fundo não deverá a parcela da Taxa de Administração que remunera o Gestor, sem prejuízo do pagamento de parcela da Taxa de Administração que remunera o Administrador. Eventual necessidade de prorrogação do prazo máximo aqui descrito ou de se reter ou manter valores acima do descrito neste Parágrafo Único deverá ser aprovada em Assembleia Geral de Cotistas como alteração do Prazo de Duração.

Parágrafo 2º. O exercício social do FUNDO terá duração de 1 (um) ano, com encerramento no último dia de fevereiro de cada ano.

CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4º Administrador. O Fundo é administrado pela Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteira por meio do Ato Declaratório CVM n.º 2.528, de 29 de julho de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 29 de julho de 1993, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, CNPJ/MF n.º 62.418.140/0001-31, com poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento o Fundo e exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo.

Não Corporativo

Artigo 5º - Obrigações do Administrador. São obrigações do Administrador, entre outras que lhe sejam ou venham a ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis:

(i) manter, a sua expensas, atualizadas e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo:

(a) os registros de Quotistas e de transferências de Quotas;
(b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Quotistas,
(c) o livro de presença de Quotistas;
(d) os relatórios dos auditores sobre as demonstrações financeiras;
(e) os registros contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e ao patrimônio do Fundo; e
(f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo;

(ii) representar o Fundo em juízo e fora dele, e praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento;

(iii) receber dividendos, bonificações, repasses e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;

(iv) pagar, a suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento de prazos previstos na Instrução CVM 578;

(v) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e deste Regulamento;

(vi) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso (i) deste Artigo até o término do respectivo procedimento administrativo;

(vii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo, tomando, inclusive as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

(viii) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que venha a ter em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo, nos termos deste Regulamento, com exceção da remuneração pela prestação de serviços de administração;

(ix) manter os Valores Mobiliários fungíveis integrantes da carteira do Fundo custodiados junto ao Custodiante;

Não Corporativo

(x) elaborar e divulgar as informações previstas no capítulo VIII da Instrução CVM 578;

(xi) convocar a Assembleia Geral de Quotistas quando necessário;

(xii) submeter à aprovação da Assembleia Geral de Quotistas a destituição e/ou substituição de Gestor e/ou Custodiante;

(xiii) firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas das sociedades de que o Fundo participe;

(xiv) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;

(xv) coordenar as Assembleias Gerais de Quotistas, bem como cumprir suas deliberações;

(xvi) submeter à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE ou de outras autoridades governamentais todos os investimentos do Fundo nas Companhias Investidas que requeiram tal aprovação nos termos da lei;

(xvii) comunicar à CVM, no prazo de até 8 (oito) dias corridos contados da respectiva deliberação em Assembleia Geral de Quotistas, os seguintes atos relativos ao Fundo:

(a) alteração do Regulamento;

(b) substituição do Administrador;

(c) fusão;

(d) incorporação;

(e) cisão;

(f) liquidação;

(g) distribuição de novas Quotas, posteriormente à distribuição das Quotas da 1ª Emissão;

(xviii) realizar chamadas para integralização de Quotas, conforme solicitação do Gestor, nos termos deste Regulamento e dos Compromissos de Investimento;

(xix) rescindir ou promover alterações aos Compromissos de Investimento, desde que aprovado pela Assembleia Geral de Quotistas e nos termos por ela deliberados;

(xx) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais; e

Não Corporativo

(xxi) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo.

Artigo 6º - **Destituição, Descredenciamento e Renúncia do Administrador**. O Administrador poderá renunciar à administração do Fundo, mediante aviso prévio de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, endereçado a cada Quotista e à CVM.

Parágrafo 1º - O Administrador, o Gestor ou os Quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas subscritas deverão convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Quotistas para eleger o substituto, a ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua convocação.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral de Quotistas poderá ser convocada por qualquer Quotista caso não ocorra a convocação nos termos no Parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º - O Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição pela Assembleia Geral de Quotistas, o que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo, observado, se for o caso, o disposto no Capítulo XII deste Regulamento.

Parágrafo 4º - No caso de renúncia do Administrador, este continuará recebendo, até a sua efetiva substituição ou liquidação do Fundo, a remuneração estipulada por este regulamento, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

Parágrafo 5º - A Assembleia Geral dos Quotistas poderá destituir o Administrador, nos termos do Artigo 21 deste Regulamento.

Parágrafo 6º - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administração de carteira.

Parágrafo 7º - O Administrador, o Gestor ou os Quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas subscritas, ou ainda, a própria CVM, deverão convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Quotistas para eleger o respectivo substituto, a ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias contados da convocação.

Parágrafo 8º - A Assembleia Geral poderá ser convocada por qualquer Quotista caso não ocorra a convocação nos termos do Parágrafo 7º acima.

Parágrafo 9º - A CVM poderá indicar administrador temporário até a eleição.

Parágrafo 10 - Na hipótese de a Assembleia Geral de Quotistas não deliberar sobre a substituição do Administrador, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da referida Assembleia Geral de Quotistas, observado, se for o caso, o disposto no Capítulo XII deste Regulamento.

Artigo 7º - Vedações. É vedado ao Administrador, em nome do Fundo:

Não Corporativo

(i) receber depósitos em conta corrente;
(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas demais modalidades permitidas pela CVM;
(iii) prestar fiança, aval, aceite ou co-obrigar-se sob qualquer outra forma;
(iv) negociar com duplicatas, notas promissórias (excetuadas aquelas de que trata a Instrução CVM nº 134, de 01 de novembro de 1990), ou outros títulos não autorizados pela CVM;
(v) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;
(vi) aplicar recursos:

(a) no exterior;
(b) na aquisição de imóveis;

(c) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 5º ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por companhias ou sociedades investidas do fundo; e

(d) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.

(vii) vender Quotas à prestação, salvo quando efetivado por meio de instrumento mediante o qual o Quotista fique obrigado, sob as penas nele expressamente previstas, a integralizar o valor do capital comprometido à medida que o Administrador fizer Chamadas de Capital;

CAPÍTULO III – GESTÃO

Artigo 8º - Gestor. O Fundo, representado pelo Administrador, contratou a Kinea Private Equity Investimentos S.A., sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de gestão de carteira por meio do Ato Declaratório nº 13.189 de 01 de agosto de 2013, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Minas de Prata, no. 30 – 4º andar, parte, inscrita no C.N.P.J./M.F. nº 04.661.817/0001-61, para gerir a carteira do Fundo, nos termos do Contrato de Gestão.

Artigo 9º - Obrigações do Gestor. São obrigações e atribuições do Gestor, entre outras que lhe sejam ou venham a ser impostas em decorrência deste Regulamento, do Contrato de Gestão, da legislação e regulamentação aplicáveis:

(i) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório de que trata o inciso (v) do Artigo 5º;

(ii) analisar as Oportunidades de Investimento que julgue recomendáveis ao Fundo;

(iii) elaborar as Propostas de Investimento e Propostas de Desinvestimento;

(iv) solicitar a realização de chamadas de capital pelo Administrador;

Não Corporativo

(v) realizar todos os atos relacionados à gestão da carteira do Fundo, bem como exercer todos os direitos inerentes aos Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo, podendo, para tanto:

(a) realizar os investimentos e desinvestimentos do Fundo, se for o caso, mediante celebração dos contratos de compra e venda, boletins de subscrição, livros de acionistas, acordo de acionistas, compromissos de investimento, petições de registro de oferta pública, protocolos e/ou quaisquer outros documentos, acordos ou ajustes relacionados à subscrição, aquisição ou alienação (ainda que de forma indireta) de Valores Mobiliários das Companhias Alvo e/ou Companhias Investidas;

(b) exercer todos os direitos inerentes aos Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo, inclusive o de comparecer e votar em assembleias gerais ordinárias e extraordinárias das Companhias Investidas, podendo, ainda, adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Valores Mobiliários, transigir, dar e receber quitação, outorgar mandatos a diretores, empregados e/ou advogados das Companhias Investidas, enfim, praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento;

(vi) indicar os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração e diretoria das Companhias Investidas, bem como determinar a orientação de voto a ser seguida nas deliberações sociais de Companhias Investidas observados os limites legais;

(vii) adquirir e alienar, a seu exclusivo critério, outros ativos com os recursos do Fundo, pagar despesas e encargos autorizados ou amortizar Quotas, observados os limites estabelecidos neste Regulamento;

(viii) elaborar relatórios semestrais de acompanhamento das operações do Fundo, a serem disponibilizados ao Administrador e a todos os Quotistas na sede do Gestor;

(ix) verificar a observância, pelas Companhias Investidas, durante o período de duração do investimento, dos requisitos estipulados neste Regulamento;

(x) empregar a diligência esperada pelas circunstâncias no exercício de suas funções junto às Companhias Investidas, sempre no melhor interesse das Companhias Investidas e do Fundo, tomando, inclusive, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis no que se refere à gestão e aos ativos da carteira do Fundo;

Não Corporativo

(xi) contratar terceiros, dentro do escopo da atividade de gestão, para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada para atuar no processo de *due diligence* das Companhias Alvo ou de monitoramento das Companhias Investidas;

(xii) acompanhar o processo de *due diligence* nas Companhias Alvo;

(xiii) custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo;

(xiv) fornecer aos Quotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Quotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

(xv) fornecer aos Quotistas que assim requererem atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Gestor, permitindo acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

(xvi) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Companhia Investida, nos termos do disposto no Capitulo VI;

(xvii) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:

(a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica; e

(b) as demonstrações contábeis anuais auditadas das Companhias Investidas, caso aplicável;

(xviii) auxiliar terceiro contratado pelo Fundo, fornecendo todas as informações e documentos necessários para que o terceiro elabore o laudo de avaliação do valor justo das Companhias Investidas, quando aplicável, nos termos da regulamentação contábil específica;

Parágrafo 1º - O Gestor deverá alocar as Pessoas Chave em tarefas diretamente relacionadas à administração da carteira do Fundo.

Não Corporativo

Parágrafo 2º - Qualquer benefício ou vantagem que o Gestor venha a ter em decorrência de sua condição de gestor da carteira do Fundo, que corresponderá a parcela da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Performance, conforme definido no contrato de gestão, exceção feita à sua remuneração pela gestão da carteira do Fundo deve ser imediatamente repassado ao Fundo.

Parágrafo 3º - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (xiii) e (xiv) acima, o Gestor poderá solicitar ao Administrador que a questão seja submetida à prévia apreciação da Assembleia Geral, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Quotistas, e eventuais Conflitos de Interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Quotistas que requereram a informação.

Parágrafo 4º - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade profissional de administração de carteira de valores mobiliários.

Parágrafo 5º - No caso de renúncia ou descredenciamento do Gestor deverá ser observado o disposto no Artigo 6º deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E GESTOR

Artigo 10 – Remuneração do Administrador – Pela prestação dos seus serviços, o Administrador fará jus, a partir de 01 de novembro de 2017, à Taxa de Administração, cobrada conforme a tabela abaixo, calculada ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R$ 10.800,00:

Sobre Patrimônio do FUNDO (em milhões):	**Taxa de Administração (% a.a.)**
Até R$ 100.000.000,00	2% (dois por cento)
Sobre a parcela do patrimônio que estiver acima de R$ 100.000.000,00 e até R$ 200.000.000,00	0,6% (seis décimos por cento)
Sobre a parcela do patrimônio que exceder R$ 200.000.000,00	0,3% (três décimos por cento)

Não Corporativo

Parágrafo 1º - No cálculo da Taxa de administração do Fundo, serão aplicados, cumulativa e proporcionalmente, os percentuais descritos na tabela acima sobre cada faixa de Patrimônio Líquido do Fundo, na data de apuração pelo Administrador.

Parágrafo 2º - A Taxa de Administração será provisionada diariamente e debitada pelo Administrador contra o Fundo até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, sendo o seu cálculo realizado pró-rata em base diária, considerado o ano de 252 dias.

Parágrafo 3º - Adicionalmente, o Administrador fará jus, a partir da Data de Início do Fundo, à Taxa de Performance, a qual corresponderá a 20% (vinte por cento) da rentabilidade do Fundo que exceder o Parâmetro de Referência. A Taxa de Performance deverá ser provisionada diariamente e paga sempre que houver amortização de Quotas, ou outros pagamentos aos Quotistas autorizados por este Regulamento, conforme definição de "Va" abaixo, bem como por ocasião da liquidação do Fundo, em qualquer caso, desde que o valor total integralizado de Quotas, corrigido pelo Parâmetro de Referência a partir da data da respectiva integralização, tenha sido integralmente restituído aos Quotistas por meio de amortizações, pagamentos ou resgates de suas Quotas. A Taxa de Performance será calculada para fins de pagamento, nos termos da fórmula abaixo, desde que seja superior a zero (TP>0):

TP = 0,20 * [Va – (i Corrigido – p Corrigido)]-TPpg

Onde:

TP = Taxa de Performance

Va = valor bruto do montante que está sendo distribuído (i) aos Quotistas a título de (a) transferência de dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos pagos pelas Companhias Investidas ao Fundo ou diretamente aos Quotistas, conforme permitido nos termos deste Regulamento, (b) amortização de Quotas e/ou (c) resgate de Quotas, por ocasião da liquidação do Fundo e (ii) ao Administrador a título de pagamento da Taxa de Performance.

i Corrigido = somatório de todos os valores pagos pelos Quotistas a título de integralização de Quotas, corrigidos pelo Parâmetro de Referência desde data da respectiva integralização até a data de cálculo da Taxa de Performance para fins de pagamento.

p Corrigido = somatório de todos os pagamentos já anteriormente feitos pelo Fundo a título de (i) transferência de dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos pagos pelas Companhias Investidas ao Fundo ou diretamente aos Quotistas, conforme permitido nos termos deste Regulamento, (ii) amortização de Quotas, (iii) resgate de Quotas, e (iv) Valores de Taxas de Performance anteriormente pagas; pagamentos esses devidamente corrigidos pelo Parâmetro de Referência desde a data em que forem efetuados até a data de cálculo da Taxa de Performance para fins de pagamento.

Não Corporativo

TPpg – Valores de Taxas de Performance anteriormente pagos.

Parágrafo 4º - O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance sejam pagas diretamente pelo Fundo ao Gestor e aos demais prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance.

Parágrafo 5º - Estão incluídos na Taxa de Administração a remuneração dos serviços de administração, distribuição, controladoria e escrituração das Quotas do Fundo.

Artigo 11 - Taxa de entrada ou saída. O Fundo não cobrará dos investidores taxa de entrada ou de saída.

CAPÍTULO V - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 12 - Custodiante e Escriturador. O Fundo, representado pelo Administrador, contratou o Itaú Unibanco S.A. , instituição financeira autorizada a operar pelo BACEN, bem como credenciada perante a CVM para a prestação de serviços de custódia qualificada, com sede na Cidade de São Paulo , Estado de São Paulo , na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itaúsa , inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04 , para prestar serviços de custódia e controladoria dos Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo, nos termos do contrato de custódia e controladoria firmado entre o Fundo, representado pelo Administrador, e o Custodiante, e o Administrador contratou a Itaú Corretora de Valores S.A , instituição financeira autorizada a operar pelo BACEN, com sede na Cidade de São Paulo , Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.400 – 10º andar , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.194.353/0001-64 , para prestar serviços de escrituração e registro de Quotas, nos termos do contrato de escrituração firmado entre o Administrador e o Escriturador. Tais serviços englobarão, entre outros:

(i) a abertura e movimentação das contas do Fundo;

(ii) o recebimento de recursos a título de integralização de Quotas e o pagamento de valores aos Quotistas a título de amortização ou resgate das Quotas, nas hipóteses previstas neste Regulamento;

(iii) o recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos oriundos da carteira do Fundo;

(iv) o repasse diretamente aos Quotistas, proporcionalmente à participação dos Quotistas no Fundo (levando-se em conta apenas as Quotas já integralizadas) dos pagamentos de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio advindos dos ativos que integrem a carteira do Fundo, enquanto vigorar a Instrução Normativa 1022/2010 da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 34; e

Não Corporativo

(v) a liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

Parágrafo 1º - A destituição e/ou substituição do Custodiante e/ou Escriturador dependerá da aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas, observando-se o disposto no Capítulo VIII.

Parágrafo 2º - Pela prestação dos serviços de custódia ao Fundo, o Custodiante poderá fazer jus à taxa máxima de custódia correspondente à 0,10% (dez centésimo por cento) ao ano, que incidira sobre o patrimônio Liquido do Fundo.

Parágrafo 3º - O Fundo, representado pelo Administrador, contratará a Empresa de Auditoria para prestar o serviço de auditoria independente do Fundo, cujos custos serão considerados como encargos do Fundo, nos termos do Capítulo XIII.

CAPÍTULO VI - OBJETIVO DO FUNDO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS

Artigo 13º - Política de Investimentos. O objetivo do Fundo é buscar proporcionar a seus Quotistas a valorização de capital a longo prazo por meio de investimentos nos seguintes Valores Mobiliários:

(i) ações e/ou debêntures conversíveis em ações emitidas por Companhias Investidas, sendo que os prazos finais de vencimento das debêntures não poderão ser posteriores ao prazo de duração do Fundo;

(ii) bônus de subscrição emitidos por Companhias Investidas; ou

(iii) outros Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas, que sejam conversíveis ou permutáveis em Ações.

Parágrafo 1º - Os investimentos do Fundo mencionados no *caput* deste Artigo deverão possibilitar a participação do Fundo no processo decisório das respectivas Companhias Investidas, sendo que tal participação poderá ocorrer por uma das seguintes maneiras: (i) detenção de ações de emissão das Companhias Investidas que integrem o respectivo bloco de controle, (ii) celebração de acordo de acionistas com outros acionistas das Companhias Investidas, (iii) eleição de membro(s) do conselho de administração, ou (iv) de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao Fundo participação (mesmo que por meio de direito de veto) em definições estratégicas e na gestão das Companhias Investidas.

Parágrafo 2º - Os recursos que venham a ser aportados no Fundo, mediante a integralização de Quotas, deverão ser utilizados para a aquisição dos ativos mencionados no *caput,* conforme Período de Investimentos do Capital Integralizado, observado o disposto no Parágrafo abaixo.

Não Corporativo

Parágrafo 3º - Caso ocorra o desenquadramento dos limites estabelecidos neste Regulamento por período superior ao prazo estabelecido no Parágrafo 1º acima, o Administrador deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos (i) reenquadrar a carteira; ou (ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Quotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo 4º - É vedada ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações sejam realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial.

Parágrafo 5º - Os recursos não investidos na forma do *caput* deste Artigo, enquanto não utilizados para adquirir Valores Mobiliários, observados os prazos e os limites de diversificação previstos neste Regulamento, deverão ser aplicados pelo Gestor em Investimentos Líquidos, a seu exclusivo critério.

Parágrafo 6º - Observadas as restrições do Artigo 15, o Fundo deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas.

Parágrafo 7º - O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em uma única Companhia Investida.

Parágrafo 8º - Os investimentos do Fundo em Investimentos Líquidos poderão alcançar o limite de 10% (dez por cento) do seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo 9º - Os limites estabelecidos nos Parágrafos 6º e 8º deste Artigo não serão aplicáveis durante o Período de Investimentos do Capital Integralizado relacionado a cada chamada de capital do Fundo.

Parágrafo 10 – Incluem-se no cômputo do percentual estabelecido no Parágrafo 6º deste Artigo, os valores:

(i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Total dos Recursos Captados;

(ii) decorrentes de operações de desinvestimento do Fundo: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Companhias Alvo; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Companhias Alvo; ou (c) enquanto vinculados a garantias datas ao comprados do ativo desinvestido;

Não Corporativo

(iii) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras oficiais.

Parágrafo 11 – Em caso de desenquadramento da Carteira ao limite estabelecido no Parágrafo 6º deste Artigo, o Gestor deverá, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do período de investimentos do Capital Integralizado, reenquadrar a Carteira do Fundo ou alertar o Administrador para que este adote o Procedimento de Amortização Regulatória.

Parágrafo 12 - Os investimentos do Fundo em Companhias Alvo fechadas só poderão ser realizados nos termos deste Regulamento se as Companhias Alvo fechadas seguirem as seguintes práticas de governança:

(i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência de tais títulos em circulação;

(ii) mandato unificado de 2 (dois) anos para toda a diretoria e todo o conselho de administração, se houver;

(iii) disponibilização, a seus respectivos acionistas, de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de Ações ou de outros Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo;

(iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

(v) auditoria anual de suas demonstrações contábeis, por auditores independentes registrados na CVM;

(vi) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se formalmente, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos nos incisos (i) a (v) acima; e

Artigo 14º - Condições Socioambientais associadas aos Investimentos. Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste Regulamento, os investimentos somente serão realizados em Companhia Alvo (i) que não explore trabalho escravo ou utilize mão de obra em condições degradantes, conforme consulta ao Cadastro de Empregadores Vedados; e (ii) após a obtenção, pelo Gestor, de relatório ambiental, elaborado por empresa especializada de primeira linha contratada pelo Gestor a expensas do Fundo, que avalie a regularidade ambiental da Companhia Alvo perante as autoridades competentes e nos termos da legislação vigente, na hipótese de esta desenvolver atividade que cause impacto ambiental (nos termos do art. 1° da Resolução CONAMA n°01/1986).

Não Corporativo

Parágrafo 1º - Uma vez atendido o disposto na alínea (i) do *caput* deste Artigo*, s*e o relatório a que se refere à alínea (ii) do *caput* deste Artigo 14 apontar alguma contingência ambiental, os investimentos do Fundo ficarão condicionados à (i) adoção de plano de ação, a ser elaborado pelo Gestor ou empresa por este contratada, que defina medidas para minimização ou eliminação da contingência existente; e (ii) ao compromisso da Companhia Alvo de cumprir integralmente o disposto no plano de ação e do Gestor de monitorar esse cumprimento.

Parágrafo 2º - Após a efetivação do investimento e, para fins de monitoramento socioambiental da Companhia Investida, o Gestor deverá (i) consultar semestralmente o Cadastro de Empregadores Vedados, com relação a cada Companhia Investida e (ii) obter, a cada 2 (dois) anos, considerando a atividade e ramo de atuação da Companhia Investida, relatório ambiental periódico elaborado por empresa especializada de primeira linha a expensas do Fundo.

Parágrafo 3º - Na hipótese de identificação de contingência social no monitoramento da Companhia Investida, a decisão do Gestor de permanecer com o investimento fica condicionada à eliminação do trabalho escravo ou em condições degradantes, no prazo de 1 (um) mês.

Parágrafo 4º - Caso identificada contingência ambiental no monitoramento da Companhia Investida e decidindo o Gestor por permanecer com o investimento, este deverá elaborar e acompanhar o cumprimento pela Companhia Investida de plano de ação na forma do Parágrafo 1º acima, cujo conteúdo será informado ao Administrador.

Parágrafo 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, verificada pelo Gestor a inércia da Companhia Investida quanto à adoção das referidas providências, deverá (i) observado o disposto no Regulamento, tomar as providências para realização de desinvestimento na Companhia Investida ou (ii) solicitar ao Administrador a convocação de Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre os procedimentos a serem adotados com relação à questão e ao investimento na Companhia Investida.

Parágrafo 6º - O Gestor e o Administrador deverão informar um ao outro imediatamente sempre que tomarem conhecimento de contingência socioambiental associada à Companhia Investida.

Parágrafo 7º - Os acordos de investimento, boletins de subscrição, acordos de acionistas ou qualquer outro instrumento por meio dos quais os investimentos do Fundo na Companhia Investida forem viabilizados contemplarão (i) obrigação de a Companhia Investida comunicar ao Gestor contingências socioambientais de que tenha conhecimento (processos administrativos, judiciais); (ii) possibilidade de o Gestor e o Administrador vistoriarem a Companhia Investida a qualquer tempo, independentemente de prévia notificação; e (iii) exercício de direito de veto pelo representante do Fundo nos órgãos sociais da Companhia Investida, visando a impedir violações socioambientais.

Artigo 15º - Limitações ao Investimento. Salvo mediante aprovação dos Quotistas

Não Corporativo

reunidos em Assembleia Geral de Quotistas, é vedado ao Fundo aplicar seus recursos em Valores Mobiliários de emissão das Companhias Alvo nas quais participem:

(i) o Administrador, o Gestor, Quotistas titulares de Quotas representativas de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido, e seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total da Companhia Alvo; e

(ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso (i) acima que:

a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Único - Salvo aprovação dos Quotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) supra, bem como de outros Fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador.

Artigo 16º - Coinvestimento. O Fundo deverá investir em Valores Mobiliários de emissão das Companhias Alvo, observado o previsto no Capítulo VI deste Regulamento.

Parágrafo 1º - Respeitados os limites de concentração estabelecidos no Capítulo VI deste Regulamento, o Gestor obriga-se a:

(a), no caso de oportunidades de investimento em Companhias Alvo, em que o potencial montante do investimento (assim considerado o valor a ser aportado na Companhia Alvo pelo Fundo em conjunto com o Fundo Kinea II) seja maior que 20% (vinte por cento) do capital comprometido do Fundo e do Fundo Kinea II, considerados em conjunto, fazer com que tais oportunidades de investimentos na Companhia Alvo sejam ofertadas primeiramente ao FIP Coinvestimento, ou ainda outros potenciais co-investidores, que venham a ser identificados pelo Gestor, para buscar um co-investimento igual ao excedente dos 20% (vinte por cento) do capital comprometido do Fundo e do Fundo Kinea II, considerados em conjunto ou somente do Fundo, e, somente após esse co-investimento mínimo tiver sido expressamente confirmado por escrito pelos respectivos co-investidores (por meio de contratos, acordos ou outra forma contratual), o GESTOR ofertará a oportunidade simultaneamente ao Fundo e ao Fundo Kinea II;

Não Corporativo

(b) no caso de não aprovação do investimento no comitê de investimentos do FIP Kinea II, Gestor ofertará a oportunidade ao Fundo, ao FIP Coinvestimento ou ainda outros potenciais coinvestidores, que venham a ser identificados pelo Gestor;

(c) no caso de oportunidades de investimento em Companhias Alvo, em que o potencial montante do investimento seja menor que 20% (vinte por cento) do capital comprometido do Fundo e do Fundo Kinea II, considerados em conjunto, ou somente do Fundo, fazer com que as oportunidades de investimentos sejam ofertadas simultaneamente ao Fundo e ao Fundo Kinea II, em igualdade de condições, tendo cada um dos referidos fundos a oportunidade de participar do referido investimento, proporcionalmente ao valor do capital comprometido de cada um desses fundos em relação a totalidade do capital comprometido desses fundos; e

(d) no caso de não aprovação do investimento no comitê de investimentos do FIP Kinea II, a parcela da oportunidade de investimento ofertada ao FIP Kinea II deverá ser oferecida ao Fundo e ao FIP Co-Investimento, em igualdade de condições.

Parágrafo 2º Para efeitos de interpretação da presente cláusula, o valor do capital comprometido de cada um dos fundos aqui mencionados será aquele determinado na data da primeira apresentação da oportunidade de investimento em questão dos fundos.

Artigo 17º - Período de Investimentos. O Fundo deverá realizar os investimentos em Companhias Alvo em até 48 (quarenta e oito) meses contados da Data de Início do Fundo, prorrogável por até 1 (um) período adicional de 12 (doze) meses, por recomendação do Administrador ou do Gestor.

Parágrafo 1º - A Assembléia Geral de Quotistas por recomendação do Administrador ou do Gestor, poderá encerrar o Período de Investimentos antecipadamente.

Parágrafo 2º - Excepcionalmente, o Fundo poderá realizar investimentos após o Período de Investimentos, desde que esses investimentos:

(i) sejam decorrentes de obrigações assumidas pelo Fundo antes do término do Período de Investimentos, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimentos;

(ii) tenham sido anteriormente aprovados pelo mas não tenham sido efetuados até o encerramento do Período de Investimentos em razão de não atenderem a condição específica constante da Proposta de Investimento, a qual venha a ser atendida após o encerramento do Período de Investimentos; e

(iii) sejam decorrentes do exercício de direitos de subscrição ou de opção de compra, conversão ou permuta de valores mobiliários de titularidade do Fundo durante o Período de Investimentos.

Não Corporativo

Parágrafo 4º - Após cada integralização de Quotas para realização de investimentos nos termos deste Regulamento, o Gestor terá o Período de Investimentos do Capital Integralizado para a realização dos investimentos em Companhias Alvos.

Parágrafo 5º - Na hipótese do investimento não ser realizado, o Gestor deverá alertar o Administrador para que este, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do Período de Investimentos do Capital Integralizado, adote o Procedimento de Amortização Regulatória.

Parágrafo 6º - Os recursos oriundos da alienação parcial ou total de investimento do Fundo nas Companhias Investidas bem como os juros, dividendos e outros proventos recebidos no Período de Investimentos poderão ser utilizados para reinvestimento nas Companhias Investidas ou ser distribuídos aos Quotistas, por meio da amortização de Quotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 7º - O prazo para reivestimento dos recursos previstos no parágrafo 6º terá início na data do recebimento pelo Fundo de referidos recursos e se estenderá até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à referida data. Aplicar-se-á o disposto no parágrafo 5º na hipótese de não realização do reinvestimento.

Artigo 18º - Política de Contabilização, Provisionamento e Baixa de Investimentos. Os ativos componentes da Carteira serão avaliados e contabilizados conforme os critérios estabelecidos na legislação contábil que versa sobre fundos de investimento em participações, observados os seguintes critérios:

(i) O valor justo dos Ativos Investidos previsto na legislação será obtido por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa independente ao Gestor, salvo se o Administrador, a seu exclusivo critério, entenda que o laudo de avaliação não mais reflete o valor justo do Ativo Investido, hipótese em que será observado o disposto na cláusula Parágrafo 1º;

(ii) os demais títulos e valores mobiliários e ativos financeiros pertencentes à carteira do Fundo serão apreçados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor e no Manual de Marcação à Mercado do Custodiante.

Parágrafo 1º - Caso o Administrador entenda que o laudo de avaliação não mais reflita o valor justo do Ativo Investido, o Administrador auferirá o valor justo do Ativo Investido levando em consideração que: (i) a mensuração do valor justo do Ativo Investido deve ser estabelecida em bases consistentes e passíveis de verificação; e (ii) serão observados os termos da legislação contábil que versa sobre fundos de investimento em participações**.**

Não Corporativo

Parágrafo 2º - Na hipótese de integralização de Quotas por meio da entrega de Valores Mobiliários de emissão das Companhias Alvo, o preço de integralização desses Valores Mobiliários na carteira do Fundo deverá ser correspondente ao seu valor justo e deve estar respaldado em laudo de avaliação.

Parágrafo 3º - Somente serão baixados da carteira do Fundo os ativos cujas perdas sejam consideradas permanentes pelo Administrador.

Artigo 19º - Realização de Investimentos. Sem prejuízo do disposto no Contrato de Gestão, o Gestor tem poderes para e obriga-se a:

(i) celebrar, em nome do Fundo, quando necessário, acordos de confidencialidade com a Companhia Alvo ou seus respectivos acionistas ou membros da administração para início do processo de avaliação da realização de investimentos por parte do Fundo;

(ii) conduzir a avaliação dos negócios da Companhia Alvo com vistas a determinar a viabilidade e tamanho do investimento do Fundo;

(iii) decidir sobre todo e qualquer investimento, desinvestimento ou alteração na estrutura de investimentos, incluindo suas condições gerais e preços;

(iv) preparar e submeter à Assembleia Geral de Quotistas quaisquer outros materiais necessários às suas deliberações;

(v) negociar os investimentos do Fundo com a Companhia Alvo e seus acionistas;

(vi) realizar os investimentos do Fundo;

(vii) firmar, em nome do Fundo, se for o caso, acordos de acionistas da Companhia Investida de que o Fundo participe, bem como os contratos, acordos de investimento e/ou co-investimento boletins de subscrição, livros de acionistas, acordos de investimento ou quaisquer outros documentos, acordos ou ajustes relacionados à subscrição ou aquisição dos referidos investimentos, bem como comparecer e votar em assembléias gerais e reuniões de órgãos administrativos de qualquer espécie da Companhia Investida, observadas as limitações legais e as previstas neste Regulamento;

(viii) exercer todos os direitos inerentes aos valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, podendo, ainda, adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor de valores mobiliários, transigir, dar e receber quitação, enfim, praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, observadas as limitações legais, e regulamentares em vigor, as determinações judiciais relativas aos ativos do Fundo, bem como o disposto neste Regulamento;

(ix) comunicar à Assembléia Geral de Quotistas qualquer hipótese de Potencial Conflito de Interesses; e.

Não Corporativo

(x) realizar provisões nos ativos da carteira do fundo quando (i) verificada a notória insolvência de uma companhia investida; (ii) houver atraso ou não pagamento de juros ou amortizações superior a 30 (trinta) dias relativamente aos valores mobiliários que tenham sido adquiridos pelo Fundo; ou (iii) ocorrer o pedido de autofalência por uma companhia investida, a concessão de plano de recuperação judicial ou extrajudicial, bem como a homologação de qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial envolvendo uma companhia investida ou, ainda, a decretação de falência de uma companhia investida.

Parágrafo 2º - Qualquer benefício ou vantagem que o Gestor venha a ter em decorrência de sua condição de gestor da carteira do Fundo, exceção feita à sua remuneração pela gestão da carteira do Fundo, deve ser imediatamente repassado ao Fundo.

Parágrafo 3º - O Fundo não conta com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO VII - FATORES DE RISCO

Artigo 20º - Fatores de Risco. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Quotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações do Fundo, conforme descritos abaixo, não havendo, garantias, portanto, de que os recursos integralizados no Fundo serão remunerados conforme esperado pelos Quotistas.

Riscos de Não Realização do Investimento

Parágrafo 1º - A política de investimentos do Fundo descrita neste Regulamento estabelece que o Fundo visa a obter rendimentos de longo prazo, principalmente por meio de investimento em Valores Mobiliários de Companhias Investidas. Os investimentos podem ser realizados sob a forma de participações minoritárias, aquisição de controle, *joint ventures*, subscrição de novas ações, recapitalizações, dentre outros. Não há garantias de que haverá oportunidades de investimento suficientes para possibilitar ao Fundo investir todo seu Capital Comprometido em ativos que satisfaçam os objetivos do Fundo, nem de que tais oportunidades de investimento levarão à realização dos investimentos pelo Fundo. A identificação de oportunidades de negócios atrativas é difícil e envolve incertezas. O Fundo competirá pela aquisição de investimentos com muitos outros investidores, alguns dos quais dispondo de mais recursos do que o Fundo. Tais concorrentes podem incluir outros Fundos de investimento, bem como pessoas físicas, instituições financeiras e outros investidores institucionais. Além disso, a disponibilidade de oportunidades de investimento normalmente estará sujeita a condições e variáveis de mercado, bem como, em alguns casos, ao clima político e regulatório então vigente.

Parágrafo 2º - O Capital Comprometido será integralizado a prazo, na medida em que ocorrerem chamadas para integralização de Quotas, nos termos deste Regulamento e

Não Corporativo

de cada Compromisso de Investimento. Não há garantias, todavia, de que (i) todos os Quotistas adimplirão com suas obrigações de subscrever e integralizar Quotas nos termos de seus respectivos Compromissos de Investimento, (ii) eventuais inadimplementos dos Quotistas serão compensados por meio da aplicação das penalidades contratuais ou legais disponíveis, e consequentemente (iii) os investimentos propostos pelo Fundo serão efetivamente realizados, seja em função de inadimplementos de um ou mais Quotistas, seja por outras dificuldades ou empecilhos na realização dos investimentos propriamente ditos.

Parágrafo 3º - A não realização de investimentos em Companhias Alvo ou a realização desses investimentos em valor inferior ao pretendido pelo Fundo, considerando os custos do Fundo, dentre os quais a Taxa de Administração, poderá afetar negativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor da Quota.

Riscos de Liquidez

Parágrafo 4º - Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em ativos não negociados publicamente no mercado. Caso (a) o Fundo precise vender tais ativos, ou (b) o Quotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Quotas (inclusive para efetuar a liquidação do Fundo), (i) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, (ii) a definição do preço de tais ativos poderá não se realizar em prazo e em termos compatíveis com a expectativa do Quotista, ou (iii) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para o Fundo ou, conforme o caso, o Quotista. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível ao Fundo e/ou ao Quotista, conforme o caso, liquidar posições ou realizar quaisquer desses ativos.

Parágrafo 5º - O Fundo é um condomínio fechado e, por conseguinte, não há garantia de que o Quotista consiga alienar suas Quotas pelo preço e no momento desejados. Além disso, os Quotistas não poderão resgatar suas Quotas, salvo no caso de liquidação do Fundo. Assim sendo, as Quotas constituem investimentos sem liquidez e somente devem ser adquiridas por pessoas que tenham capacidade de suportar o risco de tal investimento por prazo indeterminado.

Riscos relacionados às Companhias Investidas

Parágrafo 6º - Uma parcela significativa dos investimentos do Fundo será feita em Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas, o que, por sua natureza, envolve riscos do negócio, financeiros, do mercado e/ou legais. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Companhias Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Companhias Investidas, (ii) solvência das Companhias Investidas e (iii) continuidade das atividades das Companhias Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Quotas. Não se pode garantir que o Administrador avaliará corretamente a natureza e a magnitude dos vários fatores que podem afetar o valor de tais investimentos. Movimentos de preços e do mercado em que são feitos os investimentos do Fundo podem ser voláteis

Não Corporativo

e uma variedade de outros fatores a eles inerentes e de difícil previsão, tais como acontecimentos econômicos e políticos nacionais e internacionais, podem afetar de forma significativa os resultados das atividades do Fundo e o valor de seus investimentos. Consequentemente, o desempenho do Fundo em um período específico pode não ser necessariamente um indicativo dos resultados que podem ser esperados em períodos futuros.

Parágrafo 7º - O Fundo pretende participar do processo de tomada de decisões estratégicas de cada uma das Companhias Investidas. Embora tal participação em algumas circunstâncias possa ser importante para a estratégia de investimento do Fundo e possa aumentar a capacidade do Fundo de administrar seus investimentos, também pode sujeitar o Fundo a reivindicações a que ele não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo**.** Por exemplo, caso alguma das Companhias Investidas tenha sua falência decretada ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica da Companhia Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Companhia Investida poderá ser atribuída ao Fundo, impactando o valor das Quotas, podendo, inclusive, gerar Patrimônio Líquido negativo e sujeitar os Quotistas a realizarem aportes adicionais de recursos no Fundo.

Parágrafo 8º - Uma parcela dos investimentos do Fundo pode envolver investimentos em Valores Mobiliários de emissão de companhias abertas ou em companhias que venham a abrir seu capital. Investimentos em companhias abertas podem sujeitar o Fundo a riscos que variam em tipo e grau daqueles envolvidos nos investimentos em companhias fechadas. Tais riscos incluem, sem limitação, maior volatilidade na avaliação de tais companhias, maiores obrigações de divulgação de informações sobre tais companhias, limites à capacidade do Fundo de alienar tais Valores Mobiliários em determinados momentos (inclusive devido ao conhecimento, pelo Fundo, de informações não públicas relevantes), maior probabilidade de propositura de ações pelos acionistas contra os membros do conselho de administração dessas companhias, processos administrativos movidos pela CVM e aumento nos custos relacionados a cada um desses riscos.

Parágrafo 9º - Investimentos em Companhias Investidas envolvem riscos relacionados aos setores em que as Companhias Investidas atuam. Não há garantia quanto ao desempenho de quaisquer desses setores e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Companhias Investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio do seu respectivo setor. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Companhias Investidas acompanhe o desempenho das demais empresas do seu setor de atuação, não há garantia de que o Fundo e os seus Quotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Parágrafo 10 - O Fundo poderá investir em Companhias Investidas que atuam em setores regulamentados. As operações de tais companhias estarão sujeitas ao cumprimento da regulamentação aplicável, podendo estar sujeitas a um maior grau de regulamentação tanto em decorrência de novas exigências quanto de regulamentação de mercados anteriormente não regulamentados. Os preços podem ser controlados

Não Corporativo

artificialmente e os ônus regulatórios podem aumentar os custos operacionais dessas Companhias Investidas. Dessa forma, a criação de regulamentação ou a alteração de regulamentação já existente pode afetar o desempenho das Companhias Investidas. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos dos quais o Fundo pode vir a depender no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos como acionista das Companhias Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Companhias Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo.

Parágrafo 11 - Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Companhia Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e das Quotas. O Fundo pode ter participações minoritárias em Companhias Investidas, o que poderá limitar sua capacidade de proteger seus interesses em tais Companhias Investidas. Ainda que, quando da realização de aporte de capital em uma determinada Companhia Alvo, o Fundo tente negociar condições que lhe assegurem direitos para proteger seus interesses em face da Companhia Investida e dos demais acionistas, não há garantia que todos os direitos pleiteados serão concedidos ao Fundo, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e das Quotas.

Parágrafo 12 - Não obstante a diligência e o cuidado do Administrador, os pagamentos relativos aos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas, como dividendos, juros sobre o capital próprio e outras formas de remuneração e bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Companhia Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Quotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Parágrafo 13 - No processo de desinvestimento de uma Companhia Investida, o Fundo pode ser solicitado a oferecer informações sobre o negócio e situação financeira de uma Companhia Investida típicas em situações de venda de participação societária. O Fundo pode desconhecer ativos insubsistentes e passivos supervenientes que poderão gerar obrigação de indenização pelo Fundo aos adquirentes da Companhia Investida, o que pode afetar o valor das Quotas. Ademais, o processo de desinvestimento poderá ocorrer em etapas, sendo possível que o Fundo, com a diminuição de sua participação na Companhia Investida, perca gradualmente o poder de participar no processo decisório da Companhia Investida, o que pode afetar sua capacidade de agregar valor ao respectivo investimento.

Não Corporativo

Riscos de Mercado

Parágrafo 14 - As condições econômicas em geral, as taxas de juros e a disponibilidade de fontes alternativas de financiamento podem afetar os resultados do Fundo, inclusive o valor dos Valores Mobiliários que o Fundo detém e sua capacidade de vendê-los com lucro. O desempenho das Companhias Alvo ou Companhias Investidas pode ser afetado por mudanças nas políticas do governo, tributação, legislação trabalhista, ou outras leis e regulamentos sobre as flutuações da moeda, tanto no Brasil quanto no exterior.

Parágrafo 15 - A precificação dos Valores Mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de Valores Mobiliários e demais operações estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações no valor dos ativos do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor de suas Quotas.

Riscos de Crédito

Parágrafo 16 - Os ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo podem estar sujeitos à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos financeiros.

Parágrafo 17 - O Fundo poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Risco de Distribuição

Parágrafo 18 - Não se pode garantir que as operações do Fundo serão rentáveis, que o Fundo conseguirá evitar perdas, nem que os rendimentos de seus investimentos estarão disponíveis para distribuição aos Quotistas. O Fundo não terá outra fonte de recursos com a qual possa realizar distribuições aos Quotistas além dos rendimentos e dos ganhos auferidos com os seus investimentos e o retorno do capital investido.

Risco de Descontinuidade

Não Corporativo

Parágrafo 19 - Este Regulamento estabelece algumas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nessas situações, os Quotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador ou pelo Custodiante nenhuma indenização, multa ou penalidade, a qualquer Quotista, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Risco de Derivativos

Parágrafo 20 - Por poder operar com derivativos, nos termos do Artigo 13, Parágrafo 4º, o Fundo também está sujeito ao risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Quotistas. Não é possível assegurar que por utilizar derivativos exclusivamente para proteção patrimonial na modalidade "com garantia", o Fundo obterá "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas.

Risco relacionado a Fatores Macroeconômicos e Regulatórios

Parágrafo 21 - O Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios do Fundo. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação das Companhias Investidas ou dos Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo ou, ainda, do próprio Fundo, o que poderá afetar a rentabilidade do Fundo.

Outros Riscos Exógenos ao Controle do Administrador

Parágrafo 22 - O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, alteração na política monetária, riscos socioambientais, os quais, caso materializados, poderão causar impacto negativo sobre a rentabilidade do Fundo e o valor de suas Quotas.

Risco de Concentração

Não Corporativo

Parágrafo 23 - O Fundo poderá adquirir Valores Mobiliários de uma única Companhia Investida, o que implicará em riscos de concentração de investimentos do Fundo em Valores Mobiliários de um único emissor e de pouca liquidez. Desta forma, os resultados do Fundo poderão depender dos resultados atingidos por uma única Companhia Investida, bem como do setor econômico de atuação de tal Companhia Investida.

Risco de Patrimônio Líquido Negativo

Parágrafo 25 - Eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas nem ao valor do capital subscrito nem ao valor do Capital Comprometido, de forma que os Quotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo. Caso o Capital Comprometido dos Quotistas e/ou as disponibilidades do Fundo não sejam suficientes para a realização desses aportes, os Quotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais.

CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

Artigo 21º - Composição. Periodicidade e Matérias de Competência. A Assembleia Geral de Quotistas realizar-se-á, ordinariamente, anualmente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social do Fundo, para deliberar sobre as matérias previstas no inciso (i) do Parágrafo 1º abaixo, e, extraordinariamente, sempre que convocada na forma prevista no Artigo 22.

Parágrafo 1º - Compete privativamente à Assembleia Geral de Quotistas:

(i) deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhada do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;

(ii) alterar o Regulamento;

(iii) deliberar sobre a destituição e/ou a substituição do Administrador e do Gestor, bem como a escolha de seus respectivos substitutos;

(iv) deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo;

(v) deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Quotas, registro em mercado de balcão organizado, bem como sobre os prazos, valores e condições para subscrição e integralização das mesmas, observado o disposto na legislação aplicável;

(vi) deliberar sobre o aumento na taxa de remuneração do Administrador, e do Gestor, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do Fundo;

Não Corporativo

(vii) deliberar sobre a alteração do Prazo de Duração;

(viii) deliberar sobre a alteração do quorum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Quotistas;

(ix) deliberar sobre alterações na política de investimentos do Fundo;

(x) deliberar sobre a prestação de informações aos Quotistas, conforme o disposto no Parágrafo Único do Artigo 5º;

(xi) deliberar sobre destituição e/ou substituição do Custodiante e/ou do Escriturador conforme o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 12;

(xii) deliberar sobre a alteração da classificação do Fundo conforme previsto no Parágrafo 3º do Artigo 2º;

(xiii) deliberar sobre a realização de investimentos do Fundo após o encerramento do Período de Investimentos, exceto nas hipóteses descritas nos itens (i) a (iii) do Parágrafo 2º do Artigo 17;

(xiv) deliberar sobre a rescisão dos Compromissos de Investimento, ou sobre a transigência ou renúncia a qualquer direito do Fundo no âmbito dos Compromissos de Investimento;

(xv) deliberar sobre qualquer Evento de Avaliação, nos termos do Artigo 36;

(xvi) deliberar sobre o investimento na Companhia Investida, , conforme previsto no Parágrafo 5º do Artigo 14;

(xvii) deliberar sobre a amortização de Quotas em ativos da carteira do Fundo e respectivas condições de pagamento;

(xviii) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Quotas do Fundo.

(xix) deliberar sobre a inclusão de encargos não previstos no Artigo 46 ou seu respectivo aumento acima dos limites máximos previstos neste Regulamento; e

(xx) aprovar atos que configurem potencial Conflito de Interesses entre Fundo e seu Administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer Quotista, ou grupo de Quotistas, que detenham mais de 10% das Cotas subscritas, ficando, nesta hipótese, impossibilitado de votar o Quotista possivelmente conflitado.

Não Corporativo

Parágrafo 2º - Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de deliberação de Assembleia Geral de Quotistas ou de consulta aos Quotistas, sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração da razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e envolver redução da Taxa de Administração.

Parágrafo 3º - As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo 2º devem ser comunicadas aos Quotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 4º - A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo 2º deve ser imediatamente comunicada aos Quotistas.

Parágrafo 5º - Qualquer alteração na política de investimento do Fundo que tenha como objetivo (i) acrescentar ativos; (ii) incluir prerrogativas ou (iii) ampliar limites nos termos da ICVM 578/2016, dependerá de aprovação da totalidade dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo 6º - Caso a Assembleia Geral de Quotistas delibere por qualquer alteração ao regulamento relacionada à atividade de custódia, e o Custodiante por qualquer motivo, não concorde com referidas alterações, o Custodiante poderá requerer, conforme previsto no contrato de custódia, o término deste contrato em até 30 (trinta) dias contados do recebimento de notificação do Administrador informando ao Custodiante sobre a referida alteração do Regulamento.

Parágrafo 7º - Na hipótese de requerer o término do contrato de custódia, observadas as disposições do contrato de custódia, o Custodiante não será responsável pela verificação do atendimento de novas obrigações relacionadas à atividade de custódia, desde a data da referida alteração até a data da efetiva interrupção da prestação dos serviços ao Fundo ou da substituição do Custodiante. Caso não requeira o término do contrato de custódia, no prazo indicado no parágrafo 3º, serão consideradas aceitas tacitamente pelo Custodiante as alterações promovidas pela Assembleia Geral de Quotistas em relação às novas obrigações impostas ao Custodiante.

Artigo 22º - Forma de Convocação. A convocação da Assembleia Geral de Quotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada a cada Quotista, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo Quotista seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile ou correio

Não Corporativo

eletrônico (*e-mail*).

Parágrafo 1º - Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a Assembleia Geral de Quotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 2º - A convocação da Assembleia Geral de Quotistas deverá ser feita com 15 (quinze) dias corridos de antecedência, no mínimo, da data da realização da referida Assembleia Geral de Quotistas, exceto na hipótese de renúncia do Administrador, em que assembléia deverá ser realizar no prazo de até 10 dias.

Parágrafo 3º - A Assembleia Geral de Quotistas poderá ser convocada pelo Administrador, por iniciativa própria ou mediante solicitação de Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Quotas subscritas pelo Fundo.

Parágrafo 4º - A convocação da assembleia por solicitação dos Quotistas, conforme disposto no Parágrafo acima, deve:

(i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Quotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Quotistas assim convocada deliberar em contrário; e

(ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Quotistas.

Parágrafo 5º - Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Quotistas à qual comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo 6º - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Quotistas realizar-se-á na sede do Administrador.

Parágrafo 7º - As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal coordenado pelo Administrador, por escrito, por meio de carta e/ou correio eletrônico, sem necessidade de reunião. Da consulta formal deverão constar todas as informações necessárias para o exercício de voto do Quotista, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da data de emissão da consulta formal.

Parágrafo 8º - A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no Parágrafo 7º acima, acarretará a desconsideração do voto do Quotista à consulta formulada, sendo certo que tais votos não serão contabilizados para fins de cômputo dos votos válidos.

Não Corporativo

Parágrafo 9º - Quando utilizado o procedimento de consulta formal, serão observados os quóruns previstos neste Regulamento.

Artigo 23º - Instalação. As Assembleias Gerais de Quotistas serão instaladas com qualquer número de Quotistas.

Artigo 24º - Deliberações. As deliberações da Assembleia Geral devem ser adotadas por votos que representem a maioria das Quotas subscritas presentes, ressalvadas as deliberações com relação às matérias descritas nos incisos (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (vii) e (viii) do Parágrafo Primeiro do Artigo 21 que somente poderão ser adotadas mediante o voto favorável de Quotistas que sejam detentores de, no mínimo, 75% das Quotas subscritas.

Parágrafo 1º - Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Quotistas os Quotistas detentores de Quotas subscritas inscritos no livro de registro de Quotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 2º - As deliberações tomadas pelos Quotistas serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Quotistas.

Parágrafo 3º - O Quotista deve exercer o direito de voto no interesse do fundo.

Parágrafo 4º - Não podem votar nas Assembleias Gerais do Fundo e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quorum de aprovação:

(i) seu Administrador ou seu Gestor;

(ii) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;

(iii) empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;

(iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;

(v) o Quotista de cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e

(vi) o Quotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo 5º - Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

(i) os únicos Quotistas do fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo 6º; ou

Não Corporativo

(ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Quotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo 6º - O Quotista deve informar ao Administrador e aos demais Quotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no item Parágrafo 4º, incisos V e VI, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Quotistas que estejam nessa situação

Artigo 25º - Representação. Somente podem votar nas Assembleias Gerais os Quotistas detentores de Cotas subscritas inscritos no livro de registro de Quotistas na data de convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

CAPÍTULO IX - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 26º - Patrimônio Líquido. Para efeito da determinação do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 27º - Composição do Fundo. O Patrimônio Líquido do Fundo será dividido em Quotas, que correspondem a frações ideais desse patrimônio, todas nominativas e mantidas em contas de depósitos em nome de seus titulares, conferindo a seus titulares os direitos descritos neste Regulamento.

CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 28º - Emissão e Subscrição de Quotas. A primeira emissão das Quotas será deliberada pelo Administrador, sem necessidade de aprovação da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 1º - O valor de subscrição unitário para a Série da Primeira Emissão corresponderá a R$ 1.000,00 (um mil reais) por Quota.

Parágrafo 2º - O Fundo poderá emitir Novas Séries de Quotas mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, observadas as restrições contidas na Instrução CVM 476.

Parágrafo 4º - A Assembleia Geral de Quotistas que deliberar sobre a emissão Novas Séries de Quotas definirá as respectivas condições, inclusive valores para subscrição e integralização de tais Quotas.

Parágrafo 4º - O valor das Quotas, após a Data de Início do Fundo, será o resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Quotas, utilizando-se o critério de quota de abertura, exceto para o caso de resgate de Quotas quando da liquidação

Não Corporativo

do Fundo, em que se utilizará o critério da quota de fechamento.

Parágrafo 5º - As Quotas deverão ser integralizadas na medida em que ocorrerem chamadas para integralização por parte do Administrador, conforme instruções do Gestor, nos termos deste Regulamento e dos respectivos Compromissos de Investimento, observado o prazo limite para integralização, que se encerrará ao final do Período de Investimentos. As chamadas para integralização das Quotas ocorrerão sempre que o Fundo necessitar recursos para (i) realização de investimentos nos termos deste Regulamento, ou (ii) pagamento de despesas do Fundo ou manutenção de caixa para o pagamento de tais despesas, tudo nos termos dos Compromissos de Investimento e/ou deste Regulamento; ou (iii) para cobertura das chamadas não atendidas pelos Quotistas inadimplentes.

Parágrafo 6º - O valor mínimo do Capital Comprometido de cada Quotista na data de assinatura do respectivo Compromisso de Investimento será de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo 7º - O preço de emissão não reflete o valor contábil da Quota, o que pode acarretar em variações positivas ou negativas no valor contábil da Quota após as respectivas integralizações.

Parágrafo 8º - O patrimônio inicial mínimo para funcionamento do Fundo será de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que as Quotas constitutivas de tal patrimônio inicial mínimo deverão ser subscritas e integralizadas em até 6 (seis) meses a contar da data de registro do Fundo na CVM, prorrogáveis pelo mesmo período. Caso o patrimônio inicial mínimo para funcionamento não seja atingido, proceder-se-á a liquidação do Fundo nos termos do Regulamento.

Artigo 29º - **Distribuição de Quotas**. Nos termos da Instrução CVM 476 ou Instrução CVM 400, conforme aplicável, o Distribuidor acessará investidores e celebrará Compromissos de Investimento com eles, tudo nos termos da legislação aplicável. Ao assinar o Compromisso de Investimento, o investidor deverá também firmar o Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento e o Administrador entregará ao Quotista uma cópia deste Regulamento. No ato de subscrição das Quotas, o Quotista deverá assinar o respectivo Boletim de Subscrição. Dele constarão, entre outras informações:

(i) nome e qualificação do subscritor;

(ii) número de Quotas subscritas;

(iii) preço de subscrição e valor total a ser integralizado; e

(iv) condições para integralização de Quotas.

Parágrafo 1º - Caso, até o final do Período de Investimentos, o Administrador não realize chamadas de capital para o aporte integral do Capital Comprometido do Quotista, o saldo das Quotas não subscritas e integralizadas pelo respectivo Quotista será cancelado, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas.

Não Corporativo

Parágrafo 2º - As Quotas representativas de cada emissão de Quotas do Fundo que não forem subscritas até a data de encerramento da distribuição a que se referirem serão canceladas pelo Administrador.

Parágrafo 3º - O Administrador, o Gestor e o Distribuidorpoderão participar do Fundo como Quotistas.

Artigo 30º – Não se qualifica como oferta pública a emissão de Cotas destinada aos Quotistas do Fundo, desde que:

(i) as Quotas não sejam admitidas à negociação em mercados organizados; e

(ii) as Quotas não colocadas junto aos Quotistas sejam automaticamente canceladas.

Artigo 31º – Integralização de Quotas. As Quotas deverão ser integralizadas, mediante chamada de capital pelo Administrador, conforme instruções do Gestor, em moeda corrente nacional, em Fundos imediatamente disponíveis e transferíveis ao Fundo, ou por meio de Valores Mobiliários que atendam à política de investimentos do Fundo e demais requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º - O preço de integralização, no momento de cada chamada de capital, corresponderá sempre ao valor de subscrição unitário da Quota, conforme subscrito na Série da Primeira Emissão e conforme vier a ser definido para cada Nova Série de Quotas, sem aplicação de juros ou índices de correção monetária, de forma que o Administrador, quando da realização da chamada de capital, deverá observar o valor de subscrição unitário da Quota da respectiva emissão.

Parágrafo 2º - Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Quotas, o Quotista receberá comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, que será emitido pelo Administrador ou pela instituição responsável pela escrituração das Quotas do Fundo.

Artigo 32º - Inadimplemento na Integralização. Em caso de inadimplemento por um Quotista no âmbito do Compromisso de Investimento no atendimento à chamada para integralização de Quotas, não sanado no prazo previsto no Parágrafo 1º deste Artigo, resultará nas seguintes consequências ao Quotista inadimplente:

(i) perda de seus direitos de (a) voto nas Assembleias Gerais; (b) alienação ou transferência das suas Quotas; e (c) recebimento de todos os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação do Fundo, que passarão aos demais Quotistas adimplentes, na proporção de suas Quotas, até o montante do inadimplemento;

(ii) direito do Fundo de alienar as Quotas detidas pelo Quotista inadimplente a qualquer terceiro nos termos do Instrumento Particular

Não Corporativo

de Compromisso de Investimento e da procuração outorgada pelo Quotista ao Administrador, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos ao Fundo, observado o direito de preferência dos demais Quotistas previsto neste Regulamento; e

Parágrafo 1º - As consequências referidas no *caput* deste Artigo serão exercidas pelo Administrador, caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo Quotista inadimplente no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data indicada na chamada para integralização.

Parágrafo 2º - Qualquer débito em atraso do Quotista inadimplente perante o Fundo será atualizado, a partir da data indicada na chamada para integralização, pela variação do IPCA, acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além de multa equivalente a 2% (dez por cento) do valor do débito corrigido, sem prejuízo da obrigação do Quotista inadimplente em ressarcir o Fundo pelos prejuízos causados, inclusive, mas não se limitando, a qualquer ressarcimento devido pelo Fundo a uma das Companhias Investidas em razão do inadimplemento acarretado por referido Quotista.

Parágrafo 3º - Ao aderir a este Regulamento, cada Quotista estará ciente dos poderes automaticamente por ele conferidos ao Administrador para realizar, em nome do Quotista, os atos descritos neste Regulamento, como condição da aquisição de Quotas e como meio de cumprir as obrigações estabelecidas no respectivo Compromisso de Investimento, poderes esses irrevogáveis e irretratáveis, nos termos do artigo 684 do Código Civil Brasileiro, e válidos e efetivos pelo prazo em que cada Quotista detiver Quotas.

Artigo 33º - Comprovante de Titularidade. As Quotas serão mantidas em conta de depósito em nome de seus Quotistas junto ao Escriturador e o extrato da conta de depósito comprovará a propriedade e a quantidade de Quotas detidas pelos Quotistas, conforme registros do Fundo.

Artigo 34º - Resgate de Quotas. Não haverá resgate de Quotas, a não ser pelo término do Prazo de Duração ou pela liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 35º - Amortização de Quotas. As Quotas poderão ser amortizadas, a critério do Administrador. As amortizações de Quotas serão realizadas proporcionalmente ao montante que o valor de cada Quota representa relativamente ao Patrimônio Líquido.

Parágrafo 1º - Os pagamentos de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio advindos dos ativos que integrem a carteira do Fundo, enquanto vigorar a Instrução Normativa 1022/2010 da Receita Federal do Brasil, poderão ser objeto de Repasse diretamente aos Quotistas, proporcionalmente à participação dos Quotistas no Fundo, levando-se em conta apenas as Quotas já integralizadas.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral de Quotistas deverá deliberar sobre Amortização

Não Corporativo

de Quotas em ativos da carteira do Fundo, caso em que definirá as condições para tal amortização.

Parágrafo 3º - Na hipótese prevista no *caput* deste Artigo, a amortização recairá proporcionalmente sobre o valor principal investido e o rendimento da cota, se houver.

Artigo 36º – Negociação de Quotas. As Quotas poderão ser negociadas privadamente, observado que: (i) tal negociação somente será admitida após o encerramento do Período de Investimentos do Fundo e após sua integralização, (ii) os Quotistas terão direito de preferência, em igualdade de condições com terceiros, e na proporção das Quotas do Fundo de sua titularidade (levando-se em conta apenas as Quotas já integralizadas), para aquisição de tais Quotas.

Parágrafo 1º - Para os fins do disposto no caput deste Artigo, o Quotista que desejar alienar suas Quotas deverá enviar comunicação ao Administrador para divulgação aos demais Quotistas no prazo de até 3 (três) dias do seu recebimento, informando a quantidade de Quotas que pretende alienar e o respectivo preço e demais condições, se houver. Os demais Quotistas terão, então, 30 (trinta) dias, contados a partir da divulgação feita pelo Administrador para manifestar sua intenção de exercer seu direito de preferência e indicar se pretendem ou não adquirir sobras decorrentes do não exercício do direito por quaisquer dos demais Quotistas, mediante envio de comunicação escrita ao Administrador para divulgação ao Quotista interessado na alienação no prazo de até 3 (três) dias úteis do recebimento por parte do Administrador, considerando-se que, em caso de silêncio, o Quotista terá renunciado a tal direito.

Parágrafo 2º - Não se aplicarão restrições à negociação das Quotas previstas no caput e no Parágrafo Primeiro nos casos de (i) sucessão de Quotista (*causa mortis* ou decorrente de reestruturação societária do Quotista), (ii) de transferências de Quotas a pessoas controladas pelos Quotistas, sob controle comum com o Quotista ou que controlem os Quotistas, (iii) de transferência de Quotas para cônjuge ou qualquer parente do Quotista, em linha reta, ou colateral até o quarto grau; ou (iv) de transferência de Quotas a Fundos de investimento exclusivo ou restrito do Quotista alienante.

Parágrafo 3º - Caso o Quotista não conclua a alienação de suas Quotas no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data em que enviou a comunicação ao Administrador, nos termos do Parágrafo Primeiro, deverá, caso pretenda alienar suas Quotas, proceder novamente nos termos do Parágrafo Primeiro.

Parágrafo 4º - Os adquirentes das Quotas que ainda não sejam Quotistas deverão igualmente preencher o conceito de investidor qualificado, conforme regulamentação da CVM.

Parágrafo 5º - Em qualquer caso de negociação privada de Quotas descrito neste Artigo, o Quotista alienante ou o administrador do seu espólio ou da sociedade

Não Corporativo

resultante de reestruturação societária, nas hipóteses previstas na alínea (i) do Parágrafo Segundo acima, dever (i) assegurar que a aquisição seja feita por investidor qualificado, nos termos da regulamentação da CVM, nesses ambientes, (ii) obter cadastro atualizado do Quotista adquirente, nos termos da ICVM 301 e demais normas em vigor sobre cadastro de cliente ou normas que venham alterá-las, (iii) obter de adquirentes de Quotas que ainda não sejam Quotistas Termo de Adesão a este Regulamento assinado, por meio do qual o investidor irá aderir aos termos e condições deste Regulamento, e enviar imediatamente à Administradora os documentos de que trata este item. O Administrador terá um prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento de tal comunicação para proceder o registro do novo Quotista, desde que o requisito de ser investidor qualificado tenha sido cumprido.

Parágrafo 6º - As Quotas poderão também ser registradas para negociação em um ou mais mercado de bolsa ou balcão organizado, a critério do Administrador, após o encerramento do Período de Investimentos do Fundo, cabendo aos intermediários (i) assegurar que a aquisição seja feita por investidor qualificado, nos termos da regulamentação da CVM, nesses ambientes, (ii) cumprir as normas relacionadas à prevenção de lavagem de dinheiro, nos termos da Lei n.º 9.613/98, conforme alterada, e demais normas aplicáveis, e (iii) obter o cadastro dos adquirentes das Quotas, nos termos da Instrução CVM 301 e demais normas em vigor sobre cadastro de clientes ou normas que venham a alterá-las.

Parágrafo 7º - O Quotista que desejar alienar publicamente suas Quotas deverá antes oferecer aos demais Quotistas a oportunidade de adquirir tais Quotas nos termos dos Parágrafos precedentes. A negociação pública das Quotas só poderá ocorrer após o encerramento do Período de Investimentos do Fundo.

Parágrafo 8º – Adicionalmente às restrições à negociação de Quotas estipuladas, é vedada a criação de qualquer ônus real sobre as Quotas antes do encerramento do Período de Investimentos do Fundo. Após o encerramento do Período de Investimentos tal vedação não se aplicará, desde que o Quotista dê ciência ao beneficiário do ônus porventura criado sobre as restrições à negociação de Quotas constantes deste Regulamento.

Parágrafo 9º - A negociação das Quotas que sejam distribuídas no contexto de uma Oferta Restrita somente poderá ser realizada após decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição, nos termos da Instrução CVM 476.

CAPÍTULO XI - EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 37º - Eventos de Avaliação - O Administrador convocará Assembleia Geral de Quotistas tão logo tenha ciência dos seguintes fatos:

(i) aquisição, pelo Fundo, de Valores Mobiliários em desacordo com a política de investimentos do Fundo, conforme exposto no Capítulo VI, verificada pelo Administrador; e

Não Corporativo

(ii) desenquadramento da carteira por período superior a 10 (dez) dias úteis contados do término do Período de Investimentos do Capital Integralizado;

CAPÍTULO XII - LIQUIDAÇÃO

Artigo 38º - Prazo para Liquidação. O Fundo entrará em liquidação ao final de seu Prazo de Duração, salvo os Eventos de Liquidação Antecipada mencionados no Artigo 39.

Artigo 39º - Eventos de Liquidação Antecipada. O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente, mediante deliberação de seus Quotistas reunidos em Assembleia Geral de Quotistas, ou, automaticamente, devendo neste caso ser declarada a liquidação antecipada do Fundo pelo próprio Administrador, na ocorrência dos seguintes eventos:

(i) desinvestimento de todos os ativos da carteira do Fundo; e

(ii) renúncia e não substituição do Administrador nos termos do Artigo 6º, e/ou do Gestor nos termos do Artigo 9º, Parágrafo 4º, e/ou do Custodiante em até 60 (sessenta) dias corridos da comunicação da respectiva renúncia.

Artigo 40º - Forma de Liquidação. A liquidação dos ativos do Fundo será feita por meio de uma das formas abaixo a ser deliberada pela Assembleia Geral de Quotistas:

(i) venda dos ativos da carteira do Fundo em bolsa de valores, em mercado de balcão organizado, em mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo do ativo, observado o disposto na legislação aplicável; ou

(ii) exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, em mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda dos ativos da carteira do Fundo, negociadas pelo Administrador quando da realização dos investimentos.

Parágrafo 1º - Caso não seja possível liquidar os ativos conforme previsto nos incisos (i) e (ii) acima, o Administrador resgatará as Quotas mediante entrega (dação em pagamento) aos Quotistas dos Valores Mobiliários da carteira do Fundo pelo preço a ser definido da seguinte forma:

(i) em se tratando de valores mobiliários que sejam negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, será calculado de acordo com a última cotação diária de tais ativos no fechamento dos negócios na bolsa de valores ou mercado de balcão organizado onde o referido ativo seja negociado, nos 60 (sessenta) últimos dias úteis anteriores à

Não Corporativo

data da determinação do valor do ativo; e

(ii) em se tratando de valores mobiliários que não possuam valor de mercado, o preço de tais ativos será apurado por empresa especializada a ser contratada conforme deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, às expensas do Fundo.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, a contabilização e a liquidação de ativos do Fundo serão realizadas (i) com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo, e (ii) com relação às Quotas já integralizadas tendo por parâmetro o valor de cada Quota relativamente ao Patrimônio Líquido.

Artigo 41º - Condomínio Civil. Caso não seja possível distribuir os ativos e Valores Mobiliários proporcionalmente aos Quotistas na forma do Artigo 40, Parágrafo 1º, tais Valores Mobiliários serão entregues aos Quotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Quotista será calculada de acordo com a proporção de Quotas detida por cada um sobre o valor total das Quotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 1º - O Administrador deverá notificar os Quotistas, para que os mesmos elejam um administrador do referido condomínio dos Valores Mobiliários, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção dos Valores Mobiliários a que cada Quotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Quotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo 2º - O Custodiante continuará prestando os serviços descritos no Artigo 12 pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (contado da notificação referida no Parágrafo 1º acima), dentro do qual o administrador do condomínio eleito pelos Quotistas indicará ao Administrador e ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Valores Mobiliários. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Valores Mobiliários na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XIII - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 42º - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo pelo Administrador:

(i) emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de Valores Mobiliários do Fundo;

(ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

Não Corporativo

(iii) despesas com impressão, expedição e publicação de pareceres, relatórios, formulários e periódicos, previstas na Instrução CVM 578, na regulamentação pertinente ou neste Regulamento;

(iv) despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;

(v) honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão das demonstrações financeiras do Fundo;

(vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive, sem limitação, custos relativos a arbitragens envolvendo o Fundo e o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;

(vii) parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólice de seguro e não decorrentes diretamente de culpa ou negligência do Administrador no exercício de suas funções;

(viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

(ix) quaisquer despesas inerentes ou anteriores à constituição, bem como despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo e à realização de Assembleia Geral de Quotistas, incluindo, mas não se limitando, assessoria legal necessária para a elaboração dos documentos de constituição do Fundo e taxa de registro de oferta pública na CVM;

(x) taxa de registro e manutenção das informações do Fundo na base da ABVCAP/ ANBIMA;

(xi) taxa de custódia de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo;

(xii) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, de monitoramento e de consultoria, tais como, mas não se limitando a, despesas com (a) auditoria contábil e legal das Companhias Investidas e do processo de investimento nas Companhias Alvo, (b) consultorias especializadas na realização ou elaboração de (1) estudos de viabilidade técnica e financeira; (2) avaliação de ativos, nos termos deste Regulamento, inclusive para o laudo de avaliação previsto no Artigo 18, (i); (3) relatório com parecer socioambiental para os fins previstos no Artigo 14 e seus parágrafos; (4) plano de ação para acompanhamento e saneamento de contingências socioambientais identificadas nas Companhias Investidas, nos termos do Artigo 14 e seus

Não Corporativo

parágrafos; e (5) relatórios socioambientais periódicos, na forma do Artigo 14 e seus parágrafos, até o limite global de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por exercício social;

(xiii) despesas com transporte, alimentação e hospedagem razoavelmente incorridas por funcionários ou representantes do Administrador ou do Gestor durante os processos de análise de investimentos, devidamente comprovadas e desde que esses investimentos sejam concretizados por meio da realização de aportes nas respectivas Companhias Investidas; e

(xiv) despesas relacionadas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

(xv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras;

Parágrafo 1º - As despesas mencionadas nos incisos (xiii) e (xiv) dependerão de ratificação pela Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Quotistas.

CAPÍTULO XIV - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 42º - Escrituração Contábil. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, do Gestor bem como do Custodiante.

Artigo 43º - Regras para Elaboração e Auditoria. O exercício do FUNDO deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo relativas ao período findo.

Parágrafo 1º - A data do encerramento do exercício do Fundo deve coincidir com o fim de um dos meses do calendário civil.

Parágrafo 2º - O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

Artigo 44º - As demonstrações contábeis do Fundo sujeitam-se às normas contábeis expedidas pela CVM.

Parágrafo 1º - O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento,

Não Corporativo

mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo 2º - O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, conforme previstas no Artigo 9º, inciso (vii), ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo 3º - Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do disposto no Parágrafo 2º o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo 4º - Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume suas responsabilidades enquanto provedor das informações previstas no Artigo 9º, inciso (vii), as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo 5º - Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

(i) o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

(ii) a remuneração do Administrador ou do Gestor não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

(iii) a taxa de performance, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, somente pode ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Quotistas.

Parágrafo 6º - As demonstrações contábeis anuais do Fundo devem ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

CAPÍTULO XV - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 45º - Entrega de Regulamento. No ato de seu ingresso no Fundo, o Quotista receberá do Administrador, obrigatória e gratuitamente, um exemplar deste Regulamento e um breve histórico sobre o Administrador, devendo expressamente concordar com o conteúdo deste Regulamento e consentir em se vincular aos seus termos e condições, mediante assinatura do Compromisso de Investimento, do Boletim de Subscrição, da Declaração de Investidor Qualificado, se for o caso, e do Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento.

Não Corporativo

Parágrafo 1º - Do Instrumento Particular de Compromisso de Investimento ou do Boletim de Subscrição deverá constar declaração do subscritor de Quotas do Fundo no sentido de que (a) tomou ciência da Política de Investimento do Fundo; (b) está ciente da possibilidade de ocorrência de patrimônio negativo, inclusive em função dos riscos definidos no Capítulo VI deste Regulamento; e (c) recebeu do Administrador, gratuitamente, exemplar do presente Regulamento.

Parágrafo 2º - O Quotista deverá manter o cadastro atualizado dos seus dados e endereço junto ao Administrador do Fundo, a fim de receber toda e qualquer informação a cargo do Administrador prevista neste Regulamento. O não cumprimento desses termos impossibilita ao Quotista de proceder com qualquer reivindicação com base na falta da prestação de qualquer das informações a cargo do Administrador ou dos demais prestadores de serviços, prevista neste Regulamento.

Artigo 46º - Divulgação de Fato Relevante. O Administrador deverá divulgar ampla e imediatamente a todos os Quotistas e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo 1º - Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral de Quotistas ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável:

(i) na cotação das Quotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;
(ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Quotas; e
(iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Quotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo 2º - Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Companhias Investidas.

Parágrafo 3º - O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas do Fundo.

Artigo 47º - Remessa de Demonstrações Financeiras e Outros Documentos. O Administrador do Fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao quotista, as seguintes informações:

Não Corporativo

I – trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46 – I da ICVM 578/16

II – semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando a quantidade e espécie dos Títulos e Valores Mobiliários que a integram;

III – anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas referidas no Capitulo XV, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório do Administrador e Gestor a que se referente o Artigo 5º, inciso (v) e Artigo 9º, inciso (i).

Parágrafo 1º – As informações de que tratam o inciso (ii) devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Artigo 48º - Solidez das Informações. As informações prestadas ou divulgadas pelo Fundo deverão estar em conformidade com o relatório anual ou o relatório semestral protocolado na CVM, conforme o caso.

Parágrafo 1º - Se alguma informação do Fundo for divulgada com incorreções ou impropriedades que possam induzir o Quotista a erros de avaliação, o Fundo utilizar-se-á do mesmo veículo de divulgação no qual foi prestada a informação errônea para corrigi-la, constando de modo expresso que a informação está sendo republicada para correção de informações errôneas ou impróprias.

Parágrafo 3º - Considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre o Administrador e a CVM, bem como entre o Administrador os Quotistas, inclusive para convocação de assembléias gerais e procedimentos de consulta formal.

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 49º - Concordância com o Regulamento. A apresentação, pelo Quotista, do Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento devidamente firmado, constitui sua expressa ciência e concordância com todos os Artigos do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 50º - Sucessão dos Quotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Quotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 51º - Arbitragem e Foro. Em caso de qualquer disputa e/ou litígio entre o Fundo, a Administradora, os Quotistas e/ou os demais prestadores de serviços do Fundo relativamente a este Regulamento, com exceção do disposto no parágrafo 13 deste artigo, as partes envidarão seus melhores esforços para alcançar uma solução

Não Corporativo

amigável e negociada, sempre no melhor interesse do Fundo. Ocorrendo uma disputa e/ou litígio, uma parte deverá notificar a outra sobre sua intenção de dirimir a questão, em 30 (trinta) dias da data da notificação, por meio de negociações de boa-fé.

Parágrafo 1º - As disposições deste Regulamento relacionadas a Resolução de Conflitos e Arbitragem vinculam não apenas o Fundo, a Administradora e os Quotistas, mas também quaisquer Quotistas futuros que, por qualquer título, venham a deter quotas do Fundo.

Parágrafo 2º - As partes convencionam que, não logrando êxito a tentativa de composição amigável das controvérsias, o caso será obrigatoriamente resolvido por meio de Arbitragem, nos termos da Lei 9.307/1996, a ser instituída e administrada pelo Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC), em conformidade com as regras do regulamento de referido Centro de Arbitragem ("Regulamento")**.** Caso o Regulamento seja silente em qualquer aspecto procedimental, este será suplementado pelas disposições da Lei nº 9.307/96.

Parágrafo 3º - O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, a serem indicados segundo as regras do Regulamento do CCBC. Caso haja mais de uma parte como Demandante e/ou como Demandada, as partes no mesmo pólo deverão indicar um único árbitro que será escolhido de comum acordo; caso não cheguem a um acordo, caberá ao CCBC a indicação do árbitro.

Parágrafo 4º - A arbitragem terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Parágrafo 5º - O idioma a ser utilizado na arbitragem será o português.

Parágrafo 6º - O procedimento arbitral ficará sujeito à total e absoluta confidencialidade, salvo nas hipóteses de obrigatoriedade de prestação de informações à CVM, incluindo a hipótese de divulgação de fato relevante.

Parágrafo 7º - O Tribunal Arbitral decidirá com base na lei brasileira.

Parágrafo 8º - É expressamente vedada a possibilidade de julgamento por equidade.

Parágrafo 9º - A sentença arbitral estabelecerá que a parte vencida reembolsará a outra por todos e quaisquer dispêndios incorridos no procedimento arbitral, incluindo as despesas com os honorários dos árbitros e dos advogados.

Parágrafo 10 - O prazo para a prolação da sentença arbitral atenderá ao disposto no Regulamento do CCBC e ao que decidir o Tribunal, prevalecendo os seus prazos sobre os previstos na Lei nº 9.307/96.

Parágrafo 11 - Uma vez instaurado o Tribunal Arbitral, caberá ao Tribunal Arbitral resolver todas as questões oriundas ou relacionadas ao objeto da demanda, inclusive, as de cunho incidental, acautelatório, coercitivo ou interlocutório**.**

Não Corporativo

Parágrafo 12 - As Partes poderão recorrer à autoridade judicial competente para propor medidas cautelares que sejam necessárias antes do início do procedimento arbitral, sem que isso indique renúncia à opção pela arbitragem. Após o início da arbitragem, eventuais medidas cautelares e/ou a manutenção ou revogação das medidas cautelares previamente determinadas pela Justiça serão necessariamente submetidas ao Tribunal Arbitral.

Parágrafo 13 - Fica assegurado ao Fundo o direito de, a seu exclusivo critério, promover a execução para cobrança de crédito líquido, certo e exigível decorrente de obrigação de pagar que comporte, desde logo, processo de execução judicial e aquelas em que possam ser exigidas execução específica diretamente perante a autoridade judicial competente, sem que isso caracterize violação à opção pela arbitragem.

Parágrafo 14 - Fica expressamente convencionado que quaisquer oposições em relação às Execuções eventualmente propostas serão necessariamente apresentadas perante o Poder Judiciário, ficando neste caso, e tão somente neste caso, afastada a aplicação da Cláusula Compromissória de Arbitragem prevista neste contrato.

Parágrafo 15 - Qualquer ordem, determinação ou decisão do Tribunal Arbitral serão sempre definitivos e vinculantes, obrigando-se as partes ao seu cumprimento tal como proferido, na forma e prazos nele consignados, independentemente da recusa em participar do procedimento arbitral, seja como parte ou como terceiro interessado.

Parágrafo 16 - Na hipótese de as partes recorrem ao Poder Judiciário, o Foro da Comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial.

Artigo 52º - Ouvidoria Corporativa Itaú. Sugestões, reclamações ou pedidos de esclarecimentos poderão ser direcionados ao atendimento comercial. Se necessário, o SAC Itaú poderá ser contatado pelo 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas. Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú no 0800 570 0011, em dias úteis, das 9 às 18 horas, ou pela Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos, todos os dias, 24 horas, no 0800 722 1722.

Não Corporativo